

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Habeas corpus

(Autos de origem nº: 0002627-48.2014.403.6181 – Operação Porto Seguro)

GUILHERME SILVEIRA BRAGA E ALEXANDRE PACHECO MARTINS, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob os nº.s 287.370 e 288.973, com escritório profissional infra assinalado, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, e no artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, c.c. os artigos 647 e 648, incisos I e VI, do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS, com pedido liminar,

em favor de ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal sob o número 9494/DF, domiciliado na SQS 216, Bloco K, apartamento 205, Brasília/DF, CEP 70295110, por **se encontrar sofrendo coação ilegal em virtude de decisão emanada do Juízo da 5ª Vara**

Criminal Federal de São Paulo que recebeu a denúncia em face do paciente por meio de despacho absolutamente carente de fundamentação, “a mão” na própria petição de apresentação de Defesa Preliminar nos autos de nº 00002609-32.2011.403.6181.

I. DOS FATOS

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS está sendo processado nos autos do processo de nº 0002627-48.2014.403.6181 (ora juntado, em cópia integral, como **doc. 01**), em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, pela suposta prática do tipo penal do art. 317, § 1º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal. Segundo narra a precipitada e incorreta denúncia, o paciente, na qualidade de servidor público federal do Ministério da Educação – MEC, teria estabelecido uma relação indevida com Paulo Rodrigues Vieira (corréu no processo), vindo a solicitar e receber vantagens indevidas desse, praticando atos de ofício em infringência de dever funcional.

A acusação, em que pese ser proveniente de uma GIGANTESCA devassa realizada na vida de um sem-número de pessoas – devassa essa que durou *incontáveis meses*, com *horas e mais horas* de escuta telefônica, *páginas e mais páginas* de e-mails, *volumes e mais volumes* de documentos, *prazos e mais prazos* de interceptação prorrogados –, encontrou apenas coisa **singela**.

É de se esperar que tamanha devassa, realizada em âmbito extremamente íntimo das pessoas envolvidas, traria ao *parquet* federal **grandes** elementos para processar o paciente. Entretanto, o máximo encontrado foi a existência de alguns poucos e-mails, dos quais podem-se **pinçar**, fora de contexto, algumas palavras, para só então, dando o sentido que se quer, imaginar a possibilidade de (*talvez*) haver a existência de um ato de corrupção. E-mails, diga-se, trocados entre duas pessoas de relacionamento próximo.

Justamente por isso, notificado o paciente a apresentar Defesa Preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal – rito de funcionário público –, fez questão de rechaçar o absurdo que é a inclusão de seu nome na Operação então deflagrada.

Não por outra razão, esta Defesa explicou, por *A* mais *B*, que a acusação era (e é) extremamente frágil, não encontrando suporte em lastro probatório algum. Daí porque pedimos a sua rejeição por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não bastasse muito ter sido dito a respeito da inexistência de uma plausibilidade, mesmo em juízo de cognição sumária, da acusação, foi ela então enfrentada sob seu viés descritivo (art. 41 do Código de Processo Penal). Daí porque pedimos também a sua rejeição por inépcia da inicial, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse momento, a Defesa enfrentou ponto por ponto o capítulo da denúncia que “narra” a conduta de Esmeraldo, com extrema diligência.

As aspas são propositais, uma vez que em verdade nada é efetivamente narrado. E esse foi o cerne das alegações defensivas, alegações essas extremamente pertinentes ao momento processual e que mereciam ser minimamente levadas a sério.

Com efeito, a Defesa tentou (mesmo sem sucesso) localizar quantas e quais condutas eram imputadas a Esmeraldo. Não sabíamos se era conduta de solicitação, aceitação, omissão ou seja-lá-o-que mais. De leitura da denúncia simplesmente não é possível obter tal delimitação. Aliás, nem mesmo de leitura dos autos, uma vez que impossível realizar esse trabalho – faltante na denúncia – diante de mais de 60 (sim, sessenta) volumes de processo, obtendo-se alguma concretude.

Daí porque expressamos nossa dificuldade na Defesa Preliminar, apontando absolutamente **todos** os trechos em que o nome de Esmeraldo é mencionado, e explicando que em nenhum deles existe a narrativa de uma conduta do paciente.

E, seja com teses semelhantes ou diversas, as defesas dos demais réus do processo (que até então não havia sido desmembrado e possuía o número 00002609-32.2011.403.6181) apresentaram suas defesas, após cujo final foram os autos à conclusão para apreciação de tudo quanto alegado, de uma só vez. E, de fato, a autoridade coatora nos brindou com uma decisão de 50 (cinquenta) páginas (frente e verso), para contemplar o tema (cf. fls. 02/26 dos autos de origem).

Porém, se recusou expressamente a enfrentar o recebimento apenas da denúncia em face Esmeraldo nessa decisão. Todos os outros foram enfrentados nas 50 páginas, menos o do paciente.

Note-se que não se tratou de um esquecimento, propriamente dito, mas sim de uma recusa *pretensamente* justificada. Disse a autoridade coatora que “*a denúncia já foi recebida para o réu Esmeraldo Malheiros Santos, portanto, suas teses não serão analisadas novamente, devendo-se citá-lo, para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP*” (cf. fl. 08 dos autos de origem).

Isso causou espanto a esta Defesa. Isto porque a autoridade¹ apenas havia se manifestado por meio de **despacho de próprio punho**, no corpo da Defesa Preliminar por nós apresentada, em **minúsculo** espaço presente entre o endereçamento e o parágrafo inicial da peça (cf. doc. 02). E, o que é pior, em despacho que não enfrentou, em absoluto, tema algum trazido na peça. Senão vejamos, com a transcrição integral do que foi “decidido”:

“Não há falar-se em nulidade por ter o juízo determinado o prazo de 15 dias para a defesa preliminar, prazo esse expressamente previsto em Lei. A inicial descreve de modo satisfatório a conduta, possibilitando o exercício da ampla defesa. Aliás, ciente de que também responde, em concurso material, pelo artigo 317, § 1º; sendo que eventual quantificação é de ser aferida ao longo da instrução processual; podendo ser, inclusive, nenhuma, caso o denunciado venha a ser absolvido. A ação penal, digo, denúncia, veio lastreada em documentos probatórios suficientes para a

¹ Registre-se que o magistrado que analisou as defesas preliminares dos demais acusados não foi o mesmo que despachou na resposta a acusação de Esmeraldo, isso porque ocorreu a troca de juízes no curso da ação.

seqüência da marcha processual. De outra via, em não havendo causas para a absolvição imediata, determino a citação de Esmeraldo Malheiros Santos, para que apresente resposta à acusação, cuja denúncia ora recebo em relação a ele; no prazo de 10 dias”.

O despacho não enfrenta em momento algum a Defesa Preliminar apresentada por esta Defesa. Aliás, o despacho, no que diz respeito às teses suscitadas, é genérico e pode ser aplicado a qualquer Defesa Preliminar apresentada por qualquer acusado no Brasil inteiro.

Frases como 1) “a inicial descreve de modo satisfatório a conduta, possibilitando o exercício da ampla defesa”, 2) “a ação penal, digo, denúncia, veio lastreada em documentos probatórios suficientes para a seqüência da marcha processual”, e 3) “não havendo causas para a absolvição imediata”, **nada dizem**. São vazias.

Aliás, são pior do que a simples ausência de despacho, pois fingem ser fundamentação. Quando na verdade não são absolutamente nada, senão frases que não guardam qualquer pertinência com qualquer tese trazida na Defesa Preliminar.

O que dizer sobre a individualização da conduta? O que dizer sobre a inexistência de narrativa de conduta alguma em **dez** trechos mencionados da denúncia? O que falar sobre a ausência de lastro probatório debatida à exaustão na peça?

Simplemente nada... Frases genéricas e cláusulas gerais.

A Defesa afirma a inexistência de justa causa para a ação penal e a autoridade coatora silencia sobre esse ponto. O que se pode concluir? – Nada. Se existissem justa causa e a defesa estivesse errada, que se apontassem, nem que fosse minimante, os elementos que levaram o magistrado a assim concluir.

Mas não, preferiu-se o silencio e do silêncio nada se extraí.

Da mesma forma, se estamos pedindo o reconhecimento de inépcia por falta de descrição de conduta, é óbvio que o juiz só pode decidir duas coisas: 1) que existe descrição; 2)

que **não** existe descrição. De modo que nada acrescenta vir aos autos mero ato de decisionismo impondo uma ou outra.

A função jurisdicional, na realidade, é justamente demonstrar o porquê de ser uma ou outra. Senão, de nada adianta realizarmos nosso múnus público e pedirmos.

Não é a toa, enfim, que a própria Constituição confere ao acusado esse direito, positivado na Constituição por meio de uma norma dirigida ao Estado em geral, como veremos doravante e que a Lei garante que a decisão de recebimento do artigo 516 do CPP será dada por despacho “fundamentado”.

Seguindo. Na decisão de recebimento da denúncia (aquela de 50 páginas) o magistrado ordenou que fosse o processo desmembrado em diversos outros, cada qual relativo a um “núcleo” do suposto esquema narrado na denúncia.

E, assim sendo, foi iniciado o processo nº 0002627-48.2014.403.6181, como desdobramento do processo nº 00002609-32.2011.403.6181. E, ao formar os novos autos, a secretaria da 5ª Vara Criminal Federal juntou documentos diversos, esquecendo, no entanto, de juntar a Defesa Preliminar em cujo corpo foi proferida a decisão de recebimento da denúncia em face do paciente.

Isso para ilustrar a Vossas Excelências que, neste ato, juntamos a integralidade do processo nº 0002627-48.2014.403.6181 como “doc. 01” e, em adição, juntamos também a Defesa Preliminar com o despacho ora atacado, como “doc. 02”.

Daí porque o presente habeas corpus vem instruído com todos os elementos necessários ao convencimento de Vossas Excelências, sendo dispensável a solicitação de informações à autoridade coatora, ao menos no que diz respeito à apreciação da liminar.

Vejamos, doravante, a matéria de direito.

II. DO DIREITO

A norma de que tratamos, quando falamos de ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, é o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade** (...).”*

Ao assim dispor, a Constituição obriga que o juiz motive sua decisão por ser exatamente isso que confere valor ao seu decreto (conferência do conteúdo da decisão com a norma), e não a mera autoridade de magistrado. Daí porque não pode o magistrado prescindir de fundamentar, como se isso fosse um estorvo, para ir direto ao dispositivo. Afinal, a fundamentação é o que confere validade à decisão, já que demonstrará com clareza em que norma encontrou apoio – partindo aqui do pressuposto de que, em um Estado Democrático de direito, é a norma que deve dirigir a decisão do juiz.

A fundamentação, justamente por isso, é o que permite à sociedade efetuar o controle da racionalidade dos provimentos jurisdicionais, conferindo legitimação ao poder de julgar. Pois provimento sem motivação é mero decisionismo, algo que viola os princípios democrático e republicano. Com base na fundamentação, poderá a parte recorrer a órgão superior ao do magistrado, demonstrando os equívocos de interpretação da norma no raciocínio. Também poderá demonstrar os erros na análise dos fatos. Além disso, poderá rebater eventuais injustiças cometidas.

Tudo isso é subtraído do acusado quando um magistrado não fundamenta. Mata-lhe a alma, pois não sabe o que rebater e incorpora a sensação de que o processo deve correr se que ele – maior interessado –. Que não venha “com essa história” de querer participar do feito! Em última análise é isso que a carência de fundamentação gera: exclui o estorvo chamado réu do processo; enquanto a fundamentação o convida a participar processo, chamando-o a refutar e criar a dialética que irá fazer surgir a síntese que confere segurança à decisão, talvez em algum Tribunal acima da primeira instância.

Fato, porém, é que a autoridade coatora agiu como se estivesse proferindo um mero despacho para dar seguimento ao processo. Ignorou a importância que a legislação confere a tal momento processual.

Afinal, o art. 41 do Código de Processo Penal estabelece requisitos que a denúncia deve preencher, o art. 395 institui hipóteses nas quais a peça deve ser rejeitada, o art. 397 determina os casos em que a situação fática ensejar absolvição imediata e o art. 648, inciso I, define como ilegal a coação sem justa causa, o que nos leva a crer que a decisão de recebimento da denúncia, por ser a primeira decisão do processo, deve analisar todos esses elementos que constituem verdadeiros otimizadores dos princípios fundamentais do acusado.

Pois, do contrário, estaríamos admitindo que pouco importam os dispositivos mencionados, se o provimento jurisdicional que os analisa estiver desobrigado de enfrentá-los motivadamente.

É o que nos ensina ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, com autoridade:

“(…) impossível negar a natureza fortemente decisória desse tipo de provimento. (...) Na verdade, ao prescrever os requisitos das peças acusatórias (art. 41), ao indicar as hipóteses em que a acusação deve ser rejeitada (art. 43, I, II e III, substituído agora pelo art. 395, na redação da Lei 11.719/2008), do que se inferem, a contrario, os casos em que deve ser recebida, e também quando proclama ser ilegal a coação sem justa causa (art. 648, I), a lei processual está traçando um modelo de decisão em que são estabelecidos os temas que devem ser objeto de cognição judicial nesse momento procedimental de graves repercussões para o acusado”².

O entendimento é perfeito.

A lei impõe restrições para se iniciar um processo penal contra alguém, em respeito a direitos fundamentais, de modo que qualquer manifestação judicial que determinar seu princípio deverá, obrigatoriamente, analisar todos os elementos que estão em jogo. Deverá, em

² A motivação das decisões penais, São Paulo: RT, 2013, pp. 171 e 172.

suma, ver se o contraditório e a ampla defesa estão garantidos por meio de uma narrativa suficiente; estudar se há elementos de prova a demonstrar a plausibilidade da acusação; conferir se as condições da ação e os pressupostos processuais se verificam; perquirir se o fato constitui crime; analisar se há alguma causa excludente de ilicitude; verificar se há alguma causa exculpante.

Enfim, é uma decisão com vasto conteúdo, em que muitos elementos são analisados. Não se trata de mero despacho, nem sequer de mero despacho interlocutório simples, mas sim de verdadeira decisão, que, como tal, deve ser fundamentada.

Voltamos a dizer: não haveria razão alguma para que a lei impusesse a análise criteriosa e cuidadosa de tantos elementos restritivos para se iniciar uma ação penal, e ao mesmo tempo permitir que a decisão que os analisasse fosse imotivada. É evidente a pertinência com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É exatamente esse o entendimento adotado há poucas semanas no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em abolição de entendimentos anteriores e vetustos:

*“A decisão que confirma o recebimento da denúncia, afastando a absolvição sumária, proferida após a apresentação de defesa preliminar, deve conter um mínimo de fundamentação, notadamente se, como no caso concreto, há diversas preliminares suscitadas, inclusive de incompetência, sem ter o magistrado tecido qualquer fundamentação condizente com a espécie”.*³

Mesmo entendimento já ventilado no mesmo Tribunal em momentos anteriores:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IDOSO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPP. SIMPLES APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA

³ HC n° 298.660/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro (R.P./Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura), j. 16/10/2014.

DEFESA APRESENTADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A bem do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas. Cuida-se de providência que viabiliza, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante. Na espécie, após a fase de apresentação de resposta à acusação, proferiu-se decisão que determinou o prosseguimento do processo, com simples apoio na inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP, sem a apreciação dos termos da defesa preliminar.

3. Assim, negou-se vigência ao conteúdo normativo e aos avanços democráticos derivados da redação conferida pela Lei 11.719/2008 ao artigo 397 do Código de Processo Penal, não estando o *decisum* revestido da devida fundamentação para lastrear a manutenção do *iter processual*.

4. *Habeas corpus* não conhecido, ordem expedida de ofício para anular a ação penal, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar.⁴

Não bastasse o Superior Tribunal de Justiça decidir dessa forma, este próprio EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim também decide, como podemos ver do seguinte julgado, de 05 de março de 2013, em que prevaleceu voto condutor da Excelentíssima Doutora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO:

⁴ HC nº 203.399/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

“PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS DEFESA PRELIMINAR. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

*I - Recebida a denúncia e apresentada a resposta escrita do acusado, à luz do disposto nos artigos 396 e 397 do CPP, em face das alegações apresentadas pela defesa, em que o juiz poderá, inclusive, absolver sumariamente o acusado em decisão de mérito, **torna-se imperiosa a manifestação judicial.***

II - As questões argüidas pela defesa na resposta escrita, devem ser apreciadas pelo magistrado a quo, ainda que de forma sucinta, porém não genérica.

III - O pronto conhecimento pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes, mas principalmente no da jurisdição.

IV - Ordem concedida para determinar que o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, profira nova decisão fundamentada no que tange às questões postas em sede de defesa preliminar”.⁵

Como bem pontua esta Egrégia Corte, não mais deve prevalecer o entendimento de que o ato de recebimento da denúncia não tem conteúdo decisório. A nova sistemática do Código de Processo Penal, imposta a partir de 2008, demanda justamente o contrário.

De fato, não haveria sentido algum em se estabelecer a nova sistemática, com a obrigatória análise pelo magistrado de elementos como justa causa, aptidão da denúncia, condições da ação e pressupostos processuais, se fosse dado a ele não motivar a decisão que os analisar.

Tal entendimento fica ainda em maior evidência em se tratando de decisão judicial de recebimento da denúncia ocorrida sob os ditames do art. 516 do Código de Processo Penal, que impõe expressamente a análise fundamentada. Vejamos:

⁵ HC nº 0031700-52.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães.

“Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou a denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação”.

Naturalmente, ao prever a fundamentação nos casos de rejeição da denúncia, o legislador obrigou o mesmo tratamento às decisões de recebimento, pois sentido algum haveria em se compreender uma como decisão e outra como mero despacho.

Em outras palavras, se ao analisar a denúncia o juiz leva em conta elementos que podem fazê-lo receber ou rejeitar a denúncia, por uma questão de igualdade deve a exigência de fundamentação alcançar ambas as hipóteses, sob pena de ver-se maculada tanto a paridade de armas no processo penal, quanto a ampla defesa.

Fica claro, da leitura do quanto foi exposto e da orientação jurisprudencial aqui explicitada que o ato coator em nada correspondeu ao que lhe impunha o art. 93, IX, da Constituição.

E, nem mesmo se tentasse fundamentar sua decisão, a magistrada teria sucesso, uma vez que escolheu o espaço minúsculo que existe entre o endereçamento da peça e seu parágrafo inicial, fisicamente exíguo para abrigar uma fundamentação digna da Defesa Preliminar em que foram suscitadas teses importantes.

Justamente por isso, deve a decisão de recebimento da denúncia, proferida “a mão” nos autos, ser anulada por ausência de fundamentação.

III. DOS PEDIDOS

3.a) Pedido Liminar

A ordem pleiteada é urgente, impondo-se seja concedida liminarmente por Vossa Excelência.

A plausibilidade das alegações (*fumus boni juris*) se verifica pelo quanto foi narrado até aqui. De fato, pelo que se percebe de leitura do ato coator, a fundamentação do recebimento da denúncia foi precária, senão inexistente, de modo que restou diretamente violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Para que se verifique isso, não se faz necessária nenhuma dilação probatória, nem tampouco requisição de informações à autoridade coatora, uma vez que a presente impetração vem instruída com cópia integral do processo originário, bem como com a cópia da Defesa Preliminar com o despacho que consiste ato coator, uma vez que esse não foi juntado, por equívoco da secretaria da 5ª Vara Criminal Federal, aos autos desmembrados.

Com base apenas na análise desses documentos, é possível a concessão da tutela liminar, mesmo porque o que se pede é o mero sobrestamento do feito até que este *writ* seja julgado pelo órgão colegiado, algo que em nada prejudicará o andamento do processo, tendo em vista a sabida celeridade deste Tribunal quanto a seus julgamentos.

Por isso, entendemos plenamente verificada a plausibilidade (em altíssimo grau) do direito aqui postulado.

Verifica-se também presente o *periculum in mora*, eis que já citado o paciente do teor da acusação, para apresentar Resposta à Acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. De sorte que o prazo para apresentação de tal peça está em curso, tendo por termo final a próxima segunda-feira, dia 16 de março.

Se apresentada a peça, o prejuízo processual causado pela decisão não fundamentada será evidente, uma vez que obrigará o paciente a se defender de fatos que foram acatados pela autoridade coatora sem que houvesse qualquer manifestação apreciando-os.

Desse modo, o sobrestamento do processo é medida que se faz necessária.

Importante esclarecer que a concessão de liminar em nada prejudicará o andamento do feito, o qual, em eventual denegação da ordem, poderá seguir seu curso normal.

Diante do exposto, requerem os impetrantes, como autoriza o art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, seja concedida liminarmente a ordem de *habeas corpus* pleiteada, para sobrestar a ação penal nº 0002627-48.2014.403.6181, evitando-se maiores constrangimentos.

3.B) PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, requerem os impetrantes seja a ordem de *habeas corpus* concedida, também em caráter definitivo, para o fim de que o despacho de recebimento da denúncia proferido pela autoridade coatora seja anulado, devendo outro, desta feita fundamentado, ser apresentado em seu lugar, recebendo ou rejeitando a inicial acusatória, cessando-se o constrangimento ilegal ao qual o sr. ESMERALDO MALHEIROS SANTOS se encontra submetido.

Juntamos, ademais, para facilitar a leitura da peça, cópias físicas da denúncia e de seu recebimento no Anexo.

São Paulo, 12 de março de 2015.

GUILHERME SILVEIRA BRAGA
OAB/SP 288.973

ALEXANDRE PACHECO MARTINS
OAB/SP 287.370